

**ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº. 009**

**INSTITUI O FUNDO  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BAGRE  
– PA.**

**ADM: TELMA SENA E DEUZARINA SILVA**  
*“Restaurando o Passado, Melhorando o Presente e  
Construindo o Futuro”.*



**LEI N°. 009/05 – GP. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Institui o Fundo Municipal de  
Educação do município de Bagre  
– Pa.**

A Prefeita Municipal de Bagre - Pa, Telma Maria Moraes de Sena, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
SEÇÃO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1.º** Fica criado o Fundo Municipal de Educação que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do Fundo, deverão priorizar a ampliação do espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e seus efeitos na sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar na definição das diretrizes educacionais do Município através do Conselho Municipal de Educação.

**SEÇÃO II**

**DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.



### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Educação;
- II - delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Educação juntamente com o responsável pela tesouraria.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de educação:

- I - gerir o Fundo Municipal de Educação, sendo seu ordenador e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal;



VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO V

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de educação;



VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Educação;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Educação.

XIII - assinar conjuntamente com o secretário Municipal de Educação, os cheques, sendo também o responsável pela tesouraria.

## SEÇÃO VI

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - Os recursos destinados ao Conselho para o desenvolvimento de suas funções previstos no orçamento municipal;

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

*Av. Barão do Rio Branco, 685 Bairro: Centro, Cep: 68.475-000 Bagre - Pa.*

*E-mail - prefeituradebagre@yahoo.com. br.*

*Fone/Fax: (0xx91) 3606-1219*

*CNPJ: 04876538/0001- 15*



IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de educação do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de educação;



V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de educação do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 8º - Constituem passivos dos Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Educação.

### **SEÇÃO VI**

#### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



## SUBSEÇÃO II

### DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VII

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Educação aprovará a quadro de cotas



trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Educação.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de educação se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação dos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor educação, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de educação;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de educação;



VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em educação e dos conselheiros de educação;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de educação mencionados no art. 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Educação de Bagre terá vigência ilimitada.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bagre, em 15 de dezembro de 2005.

*Telma Maria Moraes de Sena*  
**Telma Maria Moraes de Sena**  
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada nesta data.  
Secretaria Municipal de Administração  
da Prefeitura Municipal de Bagre, em  
15/12/2006.

*José da Silva Almeida*  
**José da Silva Almeida**  
Secretário de Administração